

# A PANDEMIA DE COVID-19 E OS IMPACTOS NO EXERCÍCIO DA GUARDA COMPARTILHADA.

Maria Luiza Viana Barboza<sup>1</sup>

Orientadora: Profa. Ma. Aline Storer<sup>2</sup>

Artigo científico<sup>3</sup>

## RESUMO

Diante das modificações sociais e do surgimento do instituto do divórcio, a guarda dos filhos menores passou por significativa reanálise em busca da efetivação do melhor interesse da criança e adolescente. A Lei nº 11.698 que disciplina a guarda compartilhada, prevê que tal modalidade deverá, sempre que possível, ser priorizada pelo magistrado, não sendo imposta apenas quando um dos genitores expressamente declarar seu desinteresse de forma justificada. O intuito do legislador foi garantir a plena proteção da criança e adolescente, garantia elencada pela Constituição Federal em seu artigo 227. Outro aspecto importante a margem da guarda compartilhada é o convívio familiar, o Projeto de Lei 2.285/2007, estabelece em seu artigo 98 que os filhos não podem ser privados da convivência familiar com ambos os pais quando estes não mais formarem uma unidade familiar, sendo este preceito de extrema relevância para formação da criança e do adolescente. Contudo, diante da situação pandêmica, este convívio familiar sofreu grandes impactos com a imposição do isolamento social e as medidas para contenção do vírus. O objetivo da pesquisa é compreender as consequências da pandemia em relação à guarda compartilhada, identificando qual garantia deve preponderar diante da situação excepcional vivenciada, abordando os impactos positivos e negativos dessas medidas de prevenção no âmbito familiar. O método adotado foi o hipotético-dedutivo utilizando-se de referências bibliográficas, normas jurídicas e decisões dos tribunais.

**Palavras-chave:** Guarda Compartilhada. Pandemia COVID 19. Direito de Família. Criança e Adolescente. Melhor interesse. Convivência.

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO, 1 A GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO, 1.1 Espécies de guarda e sua regulamentação, 1.2 A guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 2 A GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID 19, 2.1 O Direito à convivência e a proteção à saúde do menor, 2.2 O risco da ocorrência de alienação parental durante o isolamento social. 3. O PODER FAMILIAR NA GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA COVID 19, 3.1 As decisões dos tribunais, 3.2 Um novo formato de convivência: a importância dos acordos para compatibilizar a convivência com a necessário isolamento social, CONSIDERAÇÕES FINAIS, REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Aluna do Curso de Direito da Fundação Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>2</sup> Professora Ma.do Curso de Direito da Fundação Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

<sup>3</sup> Artigo Científico apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Ao longo da história do Direito brasileiro, as normas referentes ao divórcio sofreram significativas alterações e com ela surgiu a necessidade da criação de um novo modelo de guarda a fim de possibilitar a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, possibilitando assim a continuidade do convívio familiar.

Avanços se deram com o Código Civil de 2002 e a Lei 11.698/2008, passando a viabilizar com maior ênfase o instituto da guarda compartilhada em detrimento da guarda unilateral, visando garantir plena proteção à criança e adolescente.

Um dos motivos para a fixação da guarda compartilhada é se evitar a ocorrência da alienação parental, mencionada primeira vez por Richard Gardner (GARDNER Richard, Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, EUA, 1985), professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Columbia, em Nova York em 1985, sendo conceituada por Carlos Roberto Gonçalves (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 6. Direito de Família, 2017) como um dos efeitos emanados da obscuridade legislativa em relação a guarda da criança ou adolescente, podendo ensejar sobre ele distúrbios diante da disputa de custódia e campanhas negativas desferidas entre os genitores, acarretando inúmeras consequências no aspecto psicológico e social.

Atualmente o Direito de Família tem sofrido alguns impactos com o surgimento da pandemia de Covid 19 instalada no ano de 2020 e sem previsão para seu término. A situação pandêmica trouxe significativa alteração no convívio familiar, sendo o distanciamento social uma ferramenta essencial para o combate da propagação do vírus.

Diante disso, a guarda que antes era compartilhada entre os genitores passou a ser unilateral, dando espaço para a proteção de outro princípio constitucional do menor, a saúde, o que consequentemente acabou mitigando a convivência familiar.

Sendo uma situação nunca antes vivenciada e sem qualquer precedente, o mundo se deparou com diversas tribulações, o que não seria diferente no âmbito jurídico. Além das inúmeras mortes, mais de 600.000 (seiscentas mil) só no Brasil de acordo com o site do Ministério da Saúde (CORONAVÍRUS Brasil, disponível em <https://covid.saude.gov.br/>), o que acarretou em um número expressivo de crianças e adolescentes órfãos, o judiciário passou a se deparar com demandas em relação a regulamentação da guarda do infante.

Com isso, a problemática do estudo é a discussão acerca dos impactos que a pandemia trouxe no exercício da guarda compartilhada e o conflito entre as garantias constitucionais da criança diante da necessidade da adoção do isolamento social, tendo como base decisões

recentes dos tribunais a respeito do tema, uma vez que há pouco embasamento doutrinário por se tratar de situação atual e excepcional.

Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, partindo da premissa de que no Brasil há prioridade na implementação da guarda compartilhada, e devendo ser resguardado o convívio familiar mesmo com nuances diversas do habitual, como por exemplo, o convívio virtual, em prol do melhor interesse da criança e adolescente.

Para a abordagem do tema, buscou-se fontes bibliográficas e decisões dos tribunais, com base em livros, artigos científicos, estudos jurídicos publicados em revistas especializadas e a legislação nacional pertinente.

## **1 A GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO**

Diante das alterações trazidas pelo Código Civil de 2002 referente a separação judicial e o divórcio, o legislador dedicou-se a fazer um capítulo à proteção dos menores envolvidos, artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Havendo a separação ou o divórcio consensual, observa-se que nessas modalidades é possível que os cônjuges deliberem de forma conjunta sobre a disposição da guarda dos filhos. A guarda é uma ramificação do poder parental, um conjunto de direitos e deveres inerentes sobre ambos os genitores em favor dos filhos, uma responsabilidade e um dever para com eles e a sociedade.

Antes do Código Civil de 2002 a Lei do Divórcio estabelecia que a guarda dos filhos menores seria atribuída ao cônjuge que não deu causa à separação. Atualmente a relação de causa não mais é observada, devendo prevalecer a situação que melhor beneficie o menor. Diante disso, o artigo 1.584 do Código Civil em sua redação atual estabelece que ocorrendo a separação judicial ou o divórcio sem acordo entre as partes, à guarda dos filhos será atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la.

A guarda passou a ser fixada com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, garantia constitucional presente no artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988 e que será melhor tratado no tópico 1.2. A guarda, em regra, é um direito dos pais em decorrência do poder parental que estes exercem sobre o menor, sendo desde o nascimento, responsáveis pela sua guarda e proteção. A Lei 11.698/2008 trouxe alterações quanto às modalidades de guarda no direito brasileiro, sendo respectivamente a guarda compartilhada e a guarda unilateral.

## **1.1 Espécies de guarda e sua regulamentação**

Segundo Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva (MONTEIRO, Washington de Barros, TAVARES Regina Beatriz. Curso de Direito Civil 2. Saraiva. 2010), a guarda é um direito e ao mesmo tempo um dever dos genitores de terem seus filhos sob seus cuidados e responsabilidade, cuidando de sua alimentação, moradia etc.

A modalidade unilateral, disposta no artigo 1.583, §§ 1º e 5º do Código Civil, é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, onde um dos cônjuges fica com a guarda da criança e/ou adolescente e o outro tem a seu favor a regulamentação de visitas e o poder de fiscalização. Tal modalidade desfavorece o convívio diário com ambos os pais, atribuindo uma carga maior sobre o filho a um dos genitores e em contrapartida, acesso mais restrito ao outro.

Já a modalidade compartilhada disciplinada pela Lei nº 11.698/2008, alterada pela Lei 13.058/2014, é aquela em que ambos desfrutam simultaneamente da convivência da criança e do adolescente, e está disciplinada no artigo 1.583, §2º do Código Civil. Visando o melhor para a criança/adolescente, ambos os pais possuem de forma igualitária a responsabilidade sobre a criação, educação, saúde da criança e do adolescente, não atribuindo a somente um a figura de fiscalização e manutenção como ocorre na guarda unilateral. O ônus que decorre da autoridade parental persiste em relação aos pais que ficam sujeitos a imputação de crimes pela sua não observância, como por exemplo, o abandono material previsto no artigo 244 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848/1940.

Na guarda compartilhada fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas sempre buscando o melhor para a criança e adolescente. Nesse sentido a guarda compartilhada é uma ferramenta de grande valia para se obter um bom convívio, mesmo com a dissolução do casamento ou da união estável, pois o que deve prevalecer é o interesse do menor envolvido.

## **1.2 A guarda compartilhada e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

Previsto nos artigos 227, caput da Constituição Federal, artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, bem como na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Lei 12.825/13 (Estatuto da Juventude), o princípio do melhor/maior interesse da criança ou adolescente busca dentro do caso concreto a opção que melhor atenda os interesses da criança ou adolescente.

Conforme Camila Fernanda Pinsinato Colucci cita em sua dissertação de mestrado defendida disponível na biblioteca digital da USP (COLLUCI, Camila Fernanda Pisinato. Princípio do melhor interesse da criança: construção teoria e aplicação prática no direito brasileiro. 2014. USP. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/pt-br.php>):

*“a origem do princípio do melhor interesse da criança advém do instituto inglês do parens patriae, cujo objetivo era a proteção de pessoas incapazes, bem como de suas propriedades... Ao se exercitar o parens patriae o que deveria ser levado em conta eram os interesses dos infantes”.*

O melhor interesse da criança foi recepcionado pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses da criança e o Código Civil nos seus artigos 1.583 e 1.584 reconhece tal princípio. Este instituto tem força principiológica visto que há previsão constitucional no artigo 227, caput da CF/88, artigo este que elenca os deveres familiares com o infante.

Como meio de efetivação deste fundamental princípio, o legislador preocupou-se em implementar o instituto da guarda compartilhada como a melhor opção para permanência dos vínculos familiares, dando preferência a essa modalidade de guarda tendo em vista proporcionar o mútuo convívio entre os filhos e seus pais.

Todavia, essa modalidade infelizmente não engloba todos os tipos de família, podendo a depender do caso concreto, ser melhor para a criança ou adolescente a adoção de outra modalidade a fim de garantir a sua proteção e segurança.

Conforme delineado anteriormente, na guarda compartilhada o menor transita entre ambos os lares podendo ter sua rotina facilmente flexibilizada pelos pais, o que garante a ele a manutenção do vínculo familiar e afasta a possibilidade da ocorrência da alienação parental, o que de certa forma também garante a efetivação do princípio da convivência familiar que consiste na ideia de que pais e filhos devem permanecer juntos buscando uma boa convivência familiar mesmo com a ruptura do vínculo matrimonial, ideia está reforçada pelo Projeto de Lei n. 2.285/2007 que versa sobre o Estatuto das Famílias, tendo como autor Sérgio Barrados Carneiro PT/BA, em nos seus artigos 98 e 100 que dispõe:

“Art 98. Os filhos não podem ser privados da convivência familiar com ambos os pais, quando estes constituírem nova entidade familiar.

(...)

Art. 100. O direito à convivência pode ser estendido a qualquer pessoa com quem a criança ou adolescente mantenha vínculo de afetividade”.

Diante disso, buscando a concretização dos princípios edificantes do Direito de Família, tais como alguns já mencionados como o princípio do melhor interesse do menor e o princípio da convivência familiar, outros também são de extrema importância, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da afetividade, da solidariedade familiar, da função social da família, da intervenção mínima do Estado no Direito de Família. A guarda compartilhada é uma ferramenta importante no ordenamento jurídico, devendo sempre que possível ser optado pelos pais, diante do acordo consensual, ou pelos membros do poder judiciário havendo a necessidade de se socorrer das vias judiciais.

## **2 A GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA COVID-19**

O Direito da Família está sedimentado por pilares principiológicos os quais devem ser observados e ponderados caso a caso diante das múltiplas modalidades de família existentes na sociedade brasileira. Nesse viés, é possível dizer que a convivência ficou prejudicada em razão do novo fenômeno do coronavírus.

Segundo o informações divulgadas no site da OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde), no final de 2019 e início de 2020, iniciou-se um estado de pandemia mundial da Covid-19, cujos efeitos impactam e continuam impactando as sociedades de todo o mundo, e em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei na China, tratando-se de uma nova cepa de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos.

Em 25 de fevereiro de 2020, foi confirmado o primeiro caso do vírus no Brasil, o primeiro da América do Sul (MARQUES, SILVEIRA e PIMENTA, 2020, p. 231):

(...) a doença já ultrapassava a centena de casos na Alemanha, na França, em Singapura e no Irã, passando a casa do milhar na Itália, na Coreia do Sul e chegando a quase 80.000 na China. A escalada da doença a partir de então foi exponencial, e o aumento de casos passou a ser acompanhado pelo crescimento inimaginável do número de mortos. A ameaça da doença ascendeu à experiência do choque: a saturação de saúde, a solidão dos moribundos, a morte sem ritos e sem despedidas, as covas coletivas, o ringue de patinação transformados em necrotério, a devastação dos asilos. A

pandemia chegou como uma onda, invadindo tudo. Um tsunami. Tomou a vida em um golpe (MARQUES; SILVEIRA; PIMENTA, 2020, p. 231).

A contemporaneidade foi marcada pelo distanciamento social como medida primordial para contenção do vírus, recomendação esta expedida pela Organização Mundial da Saúde e implementada no país através da Recomendação nº 036 de 11 de maio de 2020, além do uso de máscara e da paralisação de serviços não essenciais. Os sintomas causados pela infecção de Covid 19 variam de acordo com cada caso, podendo o paciente ser assintomático (ausência de sintomas embora o teste ser positivo para o vírus) ou sintomáticos.

A transmissão do vírus pode ocorrer por meio de contato direto com uma pessoa infectada ou contato com objetos ou superfícies contaminadas, ou ainda por meio da exposição de gotículas respiratórias infectadas por pessoas portadores do vírus, através por exemplo de um espirro ou tosse, de acordo com informativos expedidos pelo Ministério da Saúde (BRASIL, Gov.br. 2021, <https://www.gov.br>)

Um dos desafios do Direito de Família está sendo a preservação dos vínculos familiares diante de um vírus altamente contagioso que é transmitido através das relações pessoais, onde a aproximação pode acarretar a perda de um ente querido. A manutenção do isolamento social, como antes apontado, tem como escopo o resguardo à saúde, direito este de interesse público, haja visto que o Estado tem como obrigação constitucional zelar pelo bem-estar de sua população de acordo com a garantia constitucional disposta no artigo 196 da CF/88.

A pandemia exigiu adoção de medidas excepcionais trazendo conflitos na convivência familiar, e a guarda que antes era compartilhada pelos genitores passou a encontrar limitações com a finalidade de resguardar a saúde do menor e dos familiares de idade mais avançada, grupo de risco listado pela Fundação Oswaldo Cruz (Quais são as pessoas consideradas grupo de risco para covid 19: <https://portal.fiocruz.br/pergunta/quais-sao-pessoas-consideradas-como-grupo-de-risco-para-covid-19>). Em 25 de março de 2020 o CONANDA – Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - expediu a “Recomendações do CONANDA para a proteção integral a criança e adolescente durante a Pandemia do COVID-19” a fim de orientar sobre a situação da guarda diante da pandemia:

18. “recomenda-se que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas

ou período de convivência - previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. (CONANDA, 2020)

- a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;
- b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;
- c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;
- d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;
- e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;
- f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo (BRASIL, 2020, <https://crianca.mppr.mp.br>).

Desta feita, a guarda física que consiste na divisão equilibrada do convívio entre ambos os pais encontrou obstáculo com a imposição do isolamento social. Os magistrados tiveram que lidar com uma colisão entre direitos fundamentais, os quais são o direito à convivência e o direito à saúde. Conforme verifica-se abaixo em uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, a guarda compartilhada continuou sendo a melhor opção mesmo diante das mudanças enfrentadas, visto que não havendo qualquer previsão de término da situação atual, não seria viável a modificação da guarda que antes era compartilhada para a modalidade unilateral, de acordo com o julgado abaixo, tal medida colocaria em risco o melhor interesse da criança.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1008329-06.2020.8.11.0000 AGRAVANTE: GREICE KELLY SILVA  
DOS SANTOS AGRAVADO: ANDERSON FERREIRA DA SILVA DES.  
RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA AGRAVO DE

INSTRUMENTO – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELECADOS NO ARTIGO 1.016 DO CPC – ARGUIÇÃO INFUNDADA - PRELIMINAR REJEITADA – ACORDO PELA GUARDA COMPARTILHADA – ALTERAÇÃO PARA A MODALIDADE UNILATERAL – MANUTENÇÃO DOS FILHOS COM O AGRAVADO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 – RISCO DE CONTAMINAÇÃO NO TRABALHO PELA AGRAVANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Se foram cumpridos os requisitos elencados nos incisos I, II e IV do artigo 1.016, do CPC, não cabe arguir o não conhecimento do Recurso. Não se justifica privar a agravante de ver os filhos durante a pandemia do Coronavírus pelo simples fato de trabalhar em hospital, se não demonstrado que, em razão da atividade que exerce, os exponha ao risco de contrair a doença, até porque não há data prevista e nem muito menos definida para que essa situação termine. Diante disso, impõe-se a manutenção da guarda compartilhada acordada judicialmente na Ação de Divórcio. (BRASIL, TJ-MT - AGR: 10083290620208110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 24/06/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2020)

De outro lado, na recomendação expedida pelo CONANDA há clara preferência do órgão pela suspensão do regime de convivência entre pais e filhos, elevando o direito à saúde da criança e do adolescente em detrimento à convivência familiar, dando espaço para a convivência virtual como medida de proteção contra o vírus.

Todavia, pedidos de alteração da guarda em razão da situação pandêmica passaram a ganhar espaço, sendo necessário um exame casuístico do judiciário para impor as medidas adequadas a cada caso, uma vez que como vemos na decisão acima mencionada, a suspensão da convivência deve ser em última *ratio* quando há justificável motivo para a cisão, isto é, sob a ótica da proporcionalidade e se valendo da técnica da ponderação desenvolvida por Robert Alexy (ALEXY, Robert. O Modelo de Ponderação: <https://jus.com.br/artigos/31437/o-modelo-de-ponderacao-de-robert-alexey>), onde se permite tentar atingir a maximização da realização de princípios, sem precisar recorrer à invalidação de um deles, é necessário verificar se a saúde do menor corre risco real.

Um exemplo de demanda levada ao judiciário é o Agravo de Instrumento nº 5035129-40.2020.8.24.0000, julgado em 2ª instância pelo Tribunal de Justiça de Santa

Catarina. Na lide temos a presença do agravante requerendo a ampliação da convivência com o filho durante a pandemia, visto que o juízo de 1º grau manteve o período de convivência paterna somente aos sábados de cada semana, na residência materna. Inconformado com a regulamentação dada pelo magistrado, o genitor interpôs recurso alegando que um dia por semana no âmbito materno prejudicaria os laços afetivos da criança com a família paterna, uma vez que o direito de convivência se encontrava limitado. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. DECISÃO QUE MANTEVE AS VISITAS DO PAI À FILHA DE 10 MESES DE IDADE AOS SÁBADOS, EM HORÁRIO FIXO, NA RESIDÊNCIA MATERNA. RECURSO DO GENITOR. ALEGADA RESTRIÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PATERNA. CRIANÇA QUE JÁ TEVE INTRODUÇÃO ALIMENTAR INICIADA. RESIDÊNCIAS MUITO PRÓXIMAS (500M), O QUE PERMITE A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DA CRIANÇA NO CASO DE NECESSIDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DAS VISITAS NA CASA PATERNA, DUAS VEZES NA SEMANA. ACOLHIMENTO EM PARTE. ANIMOSIDADES ENTRE OS PAIS E QUESTÕES RELATIVAS À PANDEMIA DO COVID-19 QUE NÃO PODEM LIMITAR A CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA COM O GENITOR E A FAMÍLIA PATERNA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PREJUÍZO À INFANTE SE AS VISITAS OCORREREM NA CASA DO PAI. JUÍZO A QUO QUE, ADEMAIS, DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL NA ORIGEM. AMPLIAÇÃO, PORTANTO, DO DIREITO DE VISITAS PARA TODOS OS SÁBADOS, DAS 14 ÀS 16:30H, NA RESIDÊNCIA PATERNA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Cabe salientar que o relator no acórdão destacou que a situação de pandemia ocasionada pelo vírus Covid-19 não seria motivo suficiente para impedir que a infante se relacionasse com o seu pai, não sendo muito menos argumento justificável para a restrição do convívio entre eles, visto que o genitor adotaria todas as medidas de prevenção para resguardar a saúde da criança quando da sua permanência consigo. Observa-se, portanto, que o direito à convivência familiar sobressai, nesse caso, diante da ponderação dos direitos no caso concreto.

Por outro lado, em Agravo de Instrumento de nº 0019048-26.2020.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Paraná suspendeu a modalidade presencial de convivência do genitor,

determinando que o direito deveria ser concretizado através das ferramentas virtuais enquanto perdurar as orientações de isolamento social.

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA. VISITAÇÃO FIXADA DE MANEIRA PRESENCIAL – INSURGÊNCIA. PECULIARIDADES DA CAUSA – RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DE COVID-19 – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA MODALIDADE PRESENCIAL – VISITAS QUE DEVEM SER REALIZADAS POR MEIO VIRTUAL ENQUANTO PERDURAR ORIENTAÇÃO DE ISOLAMENTO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 11ª C.Cível - 0019048-26.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY MUGGIATI - J. 25.10.2020)

Neste sentido, tem-se que as decisões dos tribunais não são unânimes de modo que o judiciário tem conduzido caso a caso a depender das peculiaridades encontradas no âmbito familiar, verificando se há necessidade de suspensão ou não do convívio físico em prol da saúde e em razão da ausência de elementos normativos para orientar qual caminho seguir em situações excepcionais de pandemia, o judiciário de cada estado tem decidido com o intuito de atender sempre o melhor interesse da criança ou do adolescente, buscando a permanência do convívio familiar mesmo que de modo virtual.

## **2.1 O Direito à convivência e a proteção à saúde**

O direito à convivência familiar, também denominado como princípio, é garantido pela Constituição Federal no seu artigo 227, bem como está disciplinado pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Importante distinguir a guarda de convivência, sendo a guarda um meio de exercício do poder familiar e a convivência está atrelada ao tempo que um indivíduo passa com a unidade familiar.

O ECA dispõe que a convivência deve ocorrer em ambiente que viabilize o desenvolvimento integral do indivíduo, e no mesmo diapasão estabelece o artigo 1.583, §2º do Código Civil: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”.

Com o surgimento inesperado da pandemia de Covid-19 a convivência física sofreu limitações e conforme citado anteriormente, em março de 2020 passou a ser recomendado pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA- que a convivência presencial entre filho e o genitor que não residia com ele fosse substituída por meio telefônico ou virtual. A recomendação trouxe divergências no tocante a supressão dos direitos do infante, uma vez que o direito de convivência familiar é fundamental para o seu desenvolvimento.

Diante da situação, houve um conflito de normas, pois de um lado visava-se o resguardo da saúde do menor e dos familiares, com fulcro no artigo 196 da Constituição Federal, e do outro a suspensão sem qualquer previsão de fim do convívio familiar. Nesse sentido, fez-se necessário buscar amparo no judiciário a fim de solucionar o conflito de direitos, conforme verifica-se abaixo:

GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS – Decisão que indeferiu tutela de urgência visando a modificação do regime de visitas materno, mantendo as visitas maternas aos filhos Wilson e Maria Júlia - Não é recomendável que o Magistrado esmiúce o regime de visitas, o que só deverá fazê-lo ao sentenciar o feito – Não há previsão da comunidade científica para o término da pandemia, o que torna, neste momento, inviável o condicionamento das visitas maternas ao retorno da normalidade – Assim, estando os menores sob a guarda paterna, há que se regulamentar o direito de visitas da genitora, a fim de se manter os vínculos parentais, nos termos do artigo 1.589 do Código Civil. Limitações ao direito de visitas devem ser a exceção – Advento da pandemia pelo COVID-19 não é causa para supressão liminar da visitação materna, tampouco modificação unilateral do acordo firmado entre as partes - Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJ-SP - AI: 22058927120208260000 SP 2205892-71.2020.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 25/05/2021, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2021)

Diante disso, pode-se concluir que o caminho adequado para solucionar o embate entre o princípio da convivência familiar e a proteção à saúde do menor seria o uso da ponderação ou do sopesamento, técnica conforme mencionada anteriormente defendida por Robert Alexy e desenvolvida pela Corte Constitucional Alemã, estudada com mais profundidade no artigo “Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy”, escrito por Diego Brito Cardoso (CARDOSO, Diego Brito – Colisão de Direitos Fundamentais, Ponderação e Proporcionalidade na visão de Robert Alexy. Revista

Constituição e Garantia de Direitos. 2016), o qual defende de forma resumida, que todos os princípios possuem a mesma importância, e havendo colisão entre eles, que seja analisadas as condições fáticas e jurídicas do caso concreto para decidir qual deve prevalecer, devendo ser analisado caso a caso e observado as peculiaridades de cada núcleo familiar.

## **2.2 O risco da ocorrência de alienação parental durante o isolamento social**

A alienação parental, disciplinada pela Lei nº 12.318/2010 a qual foi desenvolvida com o intuito de coibir práticas que ensejam nesse instituto, foi denominada por Richard Gardner no ano de 1985 e conforme ilustra Carlos Roberto Gonçalves em sua obra, Direito Civil Brasileiro – Direito de família, a expressão foi utilizada para referir-se às ações de guarda de filhos nos tribunais norte-americanos em que se constatava que a mãe ou o pai induzia de alguma forma para romper os laços afetivos do ex cônjuge para com a criança.

Alienação parental consiste em praticar condutas que visam afastar o filho do outro genitor, seja a conduta de difamar a imagem ou até mesmo dificultar ou prejudicar o direito de convivência. O artigo 2º da Lei 12.318/2010 dispõe de forma exemplificativa atos considerados como alienação parental:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- dificultar o contato de criança ou adolescente com o genitor;
- IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço
- VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A partir da leitura do dispositivo legal, nota-se que a preocupação do legislador é a manutenção da convivência familiar, sendo este um direito indisponível e fundamental da criança. Uma vez reconhecida a ocorrência de alienação parental, o juiz poderá de acordo com o artigo 6º da lei, afastar o filho do convívio do genitor responsável pela prática do ato, mudar a guarda e o direito de visita e até impedir a visita ou suspender a autoridade parental como última solução.

Partindo dessas informações e levando-as para a situação atual de pandemia onde a convivência entre pais e filhos sofreram alterações e conforme delineado nos tópicos acima, houve até mesmo a implementação do convívio virtual em hipóteses que o judiciário entendeu ser a medida cabível, tendo as chances de ocorrência da alienação parental aumentado significativo, visto que muitos pais entenderam que a guarda unilateral seria a solução adequada para a proteção do menor, indo portanto ao judiciário requerer a modificação de guarda, conforme verifica-se abaixo em algumas situações decididas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VISITAS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DA CONVIVÊNCIA PATERNA. SUPOSTA AGRESSÃO. PANDEMIA. QUADRO DE PARENTALIZAÇÃO E ALIENAÇÃO PARENTAL. RESTABELECIMENTO DO CONVÍVIO PATERNO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme preceitua o artigo 505 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se se tratar de relação que se protraia no tempo e sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 2. Não se mostra razoável a suspensão total da convivência paterna com fundamento no quadro atual de pandemia, de modo a enfraquecer ainda mais os laços afetivos entre o genitor e os menores, sobretudo porque ainda não é possível prever o fim da pandemia provocada pelo novo coronavírus. 3. Considerando que o parecer do psicossocial, em caráter parcial, concluiu que o genitor não representa risco aos filhos, deve ser garantido o direito à convivência paterna por meio de visitas, sob pena de se aniquilar o laço afetivo entre pai e filhos, já enfraquecido pelos indícios da prática de alienação

parental por parte da genitora. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

(TJ-DF 07134596120208070000 - Segredo de Justiça 0713459-61.2020.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Modificação de visitas – Procedência – Adequação – Atual situação de pandemia que não impede as visitas presenciais, não constando que o genitor e seus familiares descumpram as normas sanitárias – Estudos psicossociais que apontaram impedimento pela genitora do contato entre a menor e o pai, embora inexista qualquer contraindicação para tanto – Genitora que criou óbices até mesmo às visitas remotas – Necessidade de cumprimento rigoroso do regime de visitas, sob pena de configuração de eventual alienação parental – Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10016096020198260252 SP 1001609-60.2019.8.26.0252, Relator: Luis Mario Galbetti, Data de Julgamento: 26/04/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2021)

Nessa última decisão da Apelação Cível nº 1001609-60.2019.8.26.0252, o relator menciona em seu acórdão que a genitora criou embaraços para a realização das visitas remotas, embora o genitor, a pedido, tenha disponibilizado celular a criança, alegando até mesmo que o celular estaria sem bateria ou que a menor estaria fazendo dever de casa, circunstância as quais, ao seu ver, é intuitivo e poderiam ser facilmente contornadas para garantir o contato da infante com o genitor.

Houve a realização de estudo social em fevereiro de 2020 e assistente social pontuou que a genitora estaria afastando a filha do pai, manifestado a menor interesse no restabelecimento desse contato. Desta forma, foi mantido as visitas presenciais a fim de garantir o convívio próximo entre a menor, sendo negado o provimento ao recurso interposto pela genitora.

### **3 O PODER FAMILIAR NA GUARDA COMPARTILHADA DURANTE A PANDEMIA COVID 19**

Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helene. Curso Direito Civil Brasileiro – Direito de Família. Vol.5. 18 ed. Saraiva. 2002. São Paulo. p.447) conceitua poder familiar como um conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e bens do filho menores e não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar da melhor forma possível os encargos que a norma jurídica lhes impõe.

Para a autora o poder familiar advém da necessidade humana do incapaz durante sua infância, sendo imprescindível para sua criação ter alguém que o eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, estando o Estado alerta no papel de fiscalizador e intervindo quando necessário.

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro o poder familiar constitui no dever de criação e educação (art. 229 da CF/88), direito de guarda (art. 1.583 do CC), conceder ou negar consentimento para casar (arts 1.517, 1.519 e 1.550 II do CC), nomear tutor por testamento ou documento autêntico, representá-los até 16 (dezesesseis) anos nos atos da vida civil (art. 1.690 do CC), reclamá-los de quem o detenha ilegalmente, exigir obediência e respeito, administração de bens dos filhos menores (art. 1.698, II do CC) e usufruto sobre os bens dos filhos menores que se acham sob seu poder (art. 1.689, I do CC).

O artigo 1.638 do Código Civil traz hipóteses em que o poder familiar será destituído por ato judicial, portanto, mesmo diante da situação pandêmica e dos diversos impactos no âmbito da guarda do menor, o poder judiciário tem sido enfático ao analisar caso a caso e optar pela manutenção da convivência familiar, sendo assim, mesmo com as alterações o poder familiar permanece independentemente do modelo de guarda, sendo destituído somente se houver perda ou suspensão por ato judicial.

### **3.1 As decisões dos Tribunais**

Através de uma análise das recentes decisões dos tribunais, nota-se que a questão ainda não é decidida de forma unânime, tendo em vista que cada núcleo familiar detém suas necessidades próprias e a depender do caso em concreto, o poder judiciário tem se empenhado para atender o melhor interesse do infante.

Vejamos a seguir algumas decisões nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FAMÍLIA – GUARDA – Ação de modificação de guarda de filho menor – Indeferimento do pedido liminar – Confirmação da decisão – Ausência de elementos capazes de indicar que o menor esteja em risco sob a guarda da genitora – Acompanhamento escolar

on-line durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) – Questão complexa a ser apreciada e que deverá ser julgada em cognição exauriente – Agravo não provido.

(TJ-SP - AI: 22734964920208260000 SP 2273496-49.2020.8.26.0000, Relator: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 20/04/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2021)

Agravo de instrumento. Ação de modificação de guarda c.c. regulamentação de visitas. Decisão agravada que concedeu parcialmente a tutela antecipada, para manter a guarda unilateral materna, porém regulamentou a convivência entre o menor e seu genitor, para estabelecer uma regra geral para o período de normalidade e uma regra para o período de distanciamento social, em razão da pandemia do Covid 19, onde a visitação se dará à distância por meio virtual. Insurgência do Autor quanto à realização de visitas somente pelo meio virtual. Acolhimento. Cenário de pandemia que recomenda cuidados preventivos de saúde, todavia medidas de isolamento social que já estão sendo relativizadas e apenas devem ser adotadas em casos excepcionais, o que não se vislumbra no caso em tela. Afastamento do pai que poderá gerar danos emocionais ao menor. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 22576959320208260000 SP 2257695-93.2020.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 28/04/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2021)

Nesse diapasão, verifica-se que não há consenso entre as decisões e relação a manutenção da convivência física diante da necessidade de isolamento, todavia o judiciário tem implementado medidas que não inviabilize a efetivação de ambos os direitos fundamentais, o de convivência e à saúde, aplicando períodos de convivência à distância através de meios virtuais a fim de garantir a perpetuação do vínculo afetivo do genitor com a criança. Salienta-se que a convivência física com ambos os genitores ainda continua sendo fundamental para o seu desenvolvimento e não pode e nem deve ser suprimido de forma integral pelos meios virtuais, conforme vemos nas decisões acima, é uma medida excepcional e de caráter temporário a depender da situação de risco vivenciada na unidade familiar.

### **3.2 Um novo formato de convivência: a importância dos acordos para compatibilizar a convivência com o necessário isolamento social**

Uma das estratégias de controle da transmissão do coronavírus recomendada pelas

organizações de saúde é o isolamento social. É certo que essa medida de contenção fez com que os relacionamentos sociais sofressem alterações, seja pelo excesso em relação aos entes familiares que residem no mesmo local, ou pelo distanciamento em relação as demais pessoas.

A psicóloga Márcia Mansur (Relacionamentos: novas formas de conviver na pandemia:<https://www.pucminas.br/CoronaVirus/noticias/Paginas/Relacionamentos-em-tempos-de-pandemia-o-exerc%C3%ADcio-do-respeito,-toler%C3%A2ncia-e-empatia.aspx>, professora do curso de Psicologia da PUC de Minas Gerais, aponta que:

*“Somos seres relacionais, precisamos uns dos outros para viver. São relações pessoas que contribuem para a construção da nossa identidade, para nossa vida e para os nossos projetos. Conviver, ter vínculos, se sentir pertencente, incluído a um grupo, isso é muito importante”.*

Para Aristóteles (ARISTÓTELES, O homem é um ser social: teorias científicas. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/o-homem-e-um-ser-social>) o homem é um ser social porque é um animal que precisa dos outros membros da espécie, para ele só seria possível a manifestação da grandeza humana através da convivência. Conforme demonstrado, a convivência da criança com ambos os genitores é fundamental e imprescindível no seu desenvolvimento integral, sendo um direito constitucional resguardado nas decisões dos tribunais em todo território nacional.

Todavia, diante do risco de contaminação e com o intuito de resguardar a saúde, os meios virtuais ganharam mais espaço em todas as áreas, seja profissional, acadêmica, social ou familiar. As reuniões e confraternizações passaram a ser realizadas pela tela do computador ou do celular e o contato físico nunca foi tão almejado como nos tempos atuais. O novo normal é resumido em interações virtuais onde mesmo com a distância busca-se o fortalecimento das relações e afetividade.

Como exemplo de fixação de visitas virtuais temos o julgamento do agravo de instrumento nº 2099934-96.2020.8.26.0000, decidido pela 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo onde o relator entendeu que o contato entre pai e filha deverá ser realizado de forma virtual para preservação da saúde do adolescente e dos demais familiares, sendo tal recomendação de caráter provisório e excepcional.

Desta feita, a convivência seja ela física ou virtual é imprescindível a boa comunicação entre os genitores para proporcionar ao infante o desfrute de ambas as companhias sem que haja qualquer impedimento ou distanciamento. O acordo entre os pais é fundamental para garantir ao menor a melhor experiência possível diante das muitas

dificuldades encontradas no período pandêmico, sendo necessário colocar em prática a autocomposição para resolução de eventuais controvérsias entre seus interesses, com o intuito de garantir a criança ou adolescente a proteção adequada de sua saúde sem mitigar a convivência saudável e harmoniosa. Cabe salientar que a autocomposição é um instituto previsto no Código de Processo Civil Lei nº 13.105/2015, o qual visa a solução de conflitos de forma espontânea entre as partes em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor de interesse alheio a fim de garantir a pacificação social.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Verifica-se que o Direito de Família sofreu impactos ao longo desse caótico período vivenciado pela sociedade com o surgimento da Covid-19, cujos efeitos atingiram de forma dramática toda população mundial, sendo necessária adaptações no estilo de vida para continuidade de humanidade.

Nesse sentido, a presente pesquisa visou estudar os impactos que a pandemia trouxe na guarda compartilhada, uma vez que a convivência e a saúde colidiram e se fez necessário o uso da ponderação para garantir a efetivação dos princípios de forma adequada para o caso concreto.

Assim, tendo em vista a importância da manutenção do vínculo familiar e a sua influência na formação do infante, o instituto da guarda compartilhada tornou-se debate constante no âmbito judiciário, tendo o magistrado o papel de enfrentar os conflitos de interesses do núcleo familiar embasando suas decisões em prol do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo este o princípio que tomou frente diante da ausência de norma que regulamentasse a situação atual.

Através da análise das decisões coletadas nessa pesquisa, é possível verificar que o fundamento utilizado por grande parte dos Tribunais para solucionar os conflitos que envolveram a guarda compartilhada, foi o equilíbrio entre a manutenção do convívio mesmo diante da pandemia, visto que é um período sem qualquer previsão de término, adotando todas as medidas de prevenção para não expor a saúde do menor e analisando assim o melhor interesse da criança e as circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, se faz necessário a depender da situação, como por exemplo, um genitor que trabalha na linha de frente ao combate do vírus, a sobreposição do direito à saúde em relação ao direito à convivência, e nesses casos pontuais onde há risco a saúde do menor, a fixação de convivência de forma virtual e temporária, conforme recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Por outro lado, há decisões que presumindo o cuidado dos genitores para com seus filhos na prevenção de contágio, optou pela permanência da guarda compartilhada com a convivência física, entendendo ser um direito indisponível e essencial para o desenvolvimento físico e psíquico da criança.

Sendo assim, a criação da convicção do juiz leva em consideração a situação fática de cada núcleo familiar e o melhor interesse da criança, não havendo consenso unânime em relações as decisões mas pode-se concluir que a convivência familiar foi resguardada, mesmo que através de mecanismos virtuais, não sendo em nenhuma decisão estudada, favorecida a guarda unilateral em detrimento da guarda compartilhada, sendo esta última defendida e mantida em todos os casos em análise elevando assim o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

## REFERÊNCIAS

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** – Volume 6 Direito de Família, 14 ed. São Paulo. Saraiva, 2017 (Saraiva online - ISBN Digital: 9788547213053).

GAGLIANO, Paulo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil – Direito de família**. 11 ed. São Paulo. Saraiva, 2021 (Saraiva online – ISBN Digital: 9786555592511).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 29 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111698.htm). Acesso em: 29 jul. 2021.

DIAS, Maria Bercine. **Manual de Direito das Famílias**. 13ª edição. Jus Podvim 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil 2**. 40ª ed. São Paulo. Saraiva, 2010. p. 386/408.

**CONVIVÊNCIA FAMILIAR: OS DESAFIOS DA GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1698/Conviv%C3%A2ncia+familiar%3A+os+desafios+da+guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia> . Instituto Brasileiro de Direito de Família. Acessado em: 03 ago. 2021.

**DA FAMÍLIA E DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25506/eca-aspectos-civis>. Acessado em 05 ago. 2021.

**O DIREITO DE CONVIVÊNCIA DO FILHOS DE “PAIS SEPARADOS” DURANTE A PANDEMIA.** IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1533/O+direito+de+conviv%C3%Aancia+do+filho+de+%E2%80%9Cpais+separados%E2%80%9D+durante+a+pandemia#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1533/O+direito+de+conviv%C3%Aancia+do+filho+de+%E2%80%9Cpais+separados%E2%80%9D+durante+a+pandemia#_ftn1). Acessado em 05 ago. 2021.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teoria e aplicação prática no direito brasileiro.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Doi:10.11606/D.2.2014.tde-25022015-083746. Acesso em 2021.10.26

**COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, PONDERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE NA VISÃO DE ROBERT ALEXY.** Disponível em: [file:///C:/Users/felip/Downloads/10327-Texto%20do%20artigo-28987-1-10-20161005%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/felip/Downloads/10327-Texto%20do%20artigo-28987-1-10-20161005%20(2).pdf). Acesso em 27.10.2021

**A GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA: O QUE OS TRIBUNAIS VÊM DECIDINDO?** Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3171/1/Sophia%20Silva%20Ferreira.pdf>. Acesso em 27.10.2021.